

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2010.
(Do Sr. MÁRCIO FRANÇA)

Dispõe sobre o Serviço de Indenização ao Apostador – SIA e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-lei n. 759, de 12 de agosto de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º

Art. 2º-A Para efeito do disposto no art. 2º, “d” do artigo anterior, a Caixa Econômica Federal instituirá o Serviço de Indenização ao Apostador – SIA mediante o qual todos aqueles que realizarem apostas em quaisquer espécies de concursos de prognósticos disponibilizados nas suas Unidades Lotéricas serão indenizados, na forma dos parágrafos seguintes.

§ 1º Considerar-se-á realizada a aposta no momento em que a Unidade Lotérica emitir e entregar, ao apostador, o respectivo recibo de aposta, que comprovará, para todos os efeitos de direito, o recebimento do respectivo valor do apostador, independentemente de registro da aposta nos sistemas informatizados da Unidade Lotérica e/ou de migração desse registro para os sistemas informatizados da Caixa Econômica Federal.

§ 2º Realizado o sorteio e sagrando-se vencedora a aposta, será indenizado o apostador que não tiver registrada tal aposta nos sistemas informatizados da Unidade Lotérica e/ou da Caixa Econômica Federal, nas seguintes bases:

I – no caso do respectivo prêmio à aposta vencedora orçar a até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a indenização de que trata o *caput* corresponderá à totalidade do valor devido;

II – se orçar de R\$ 5.000.001,00 (cinco milhões e um reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a indenização corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor devido;

III – se orçar de R\$ 10.000.001,00 (dez milhões e um reais) a 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), a indenização corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor devido;

IV – a partir de R\$ 15.000.001,00 (quinze milhões e um reais), a indenização corresponderá a 30% (trinta por cento) do valor devido.

§ 3º Havendo grupo de apostadores que tenham ganho o prêmio mas estejam impossibilitados de o receberem por falta de registro nos sistemas informatizados, estes deverão eleger um cabecel para defender seus direitos perante a Caixa Econômica Federal.

§ 4º A indenização será paga aos apostadores vencedores ou aos cabecéis dos grupos de apostadores vencedores. Neste último caso, os cabecéis se incumbirão de distribuí-la aos demais apostadores, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º Para manutenção do SIA previsto neste artigo, a Caixa Econômica Federal, por ato do seu Presidente, ouvida a Diretoria e após parecer de sua Consultoria Jurídica, poderá instituir seguro, que não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor das apostas, a ser cobrado de todos os apostadores no ato da aposta.

§ 6º A responsabilidade pela administração do SIA e pagamento das respectivas indenizações será da Caixa Econômica Federal.

§ 7º A Caixa Econômica Federal poderá criar o Departamento de Indenização ao Apostador – DIA, hipótese em que o SIA será de sua exclusiva responsabilidade, inclusive, de receber, protocolar e instruir o processo administrativo previsto no parágrafo seguinte.

§ 8º Na hipótese dos §§ 2º e 3º, o apostador ou o cabecel apresentarão requerimento de pagamento da indenização, que será instruído com o recibo de aposta e, facultativamente, com todos os demais meios de prova em direito admitidos.

§ 9º O requerimento do parágrafo anterior será numerado e processado e feito presente ao DIA ou ao departamento competente que, após exarar parecer preliminar, o encaminhará à Consultoria Jurídica para um segundo parecer preliminar.

§ 10. O processo, com os pareceres preliminares, serão encaminhados à Diretoria para análise definitiva e, posteriormente, ao Presidente, para deferir ou indeferir o pagamento da indenização.

§ 11. Em caso de indeferimento, caberá recurso, no prazo de dez dias, ao Ministro de Estado da Fazenda.

§ 12. Deferido o pedido, o processo será encaminhado novamente ao DIA ou ao departamento competente para pagamento em até dez dias do seu recebimento.

§ 13. A Caixa Econômica Federal regulamentará o disposto nos §§ 8º ao 12 de modo a não mediar, entre a data de protocolo do requerimento e o

pagamento da indenização e/ou interposição de recurso, não mais do que 90 (noventa) dias, salvo razão devidamente justificada e acatada pelo seu Presidente.

§ 14. O recebimento da indenização pelos apostadores vencedores ou pelos grupos de apostadores vencedores não os inibirá de pleitear a diferença do valor do prêmio que não receberam perante a Justiça”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Fatos públicos e notórios, amplamente noticiados pela mídia falada e impressa, deram conta – e já não foi a primeira vez – de que diversos apostadores dos jogos lotéricos administrados pela Caixa Econômica Federal – CEF foram lesados por conta da falta de registro da aposta nos seus sistemas informatizados, o que significa dizer que, para receberem o prêmio, tais apostadores terão que litigar, como já ocorreu com outros, anos e anos, talvez décadas, para que o seu direito possa ser reconhecido.

O projeto ora deduzido tem o mister de procurar encontrar uma saída minimamente sensata para que os milhares e milhares de apostadores brasileiros não se sintam desamparados em casos de infortúnios ou mesmo de má fé de todos os que estão envolvidos na questão. A saída encontrada é precisamente estabelecer uma indenização a cargo da CEF aos apostadores, instituindo, outrossim, para que esse serviço de proteção não inviabilize os próprios sorteios, um seguro para compor um fundo que será administrado de modo a manter a capacidade de indenizar todos aqueles que apostarem e sagrarem-se vencedores, mas, inobstante, por qualquer motivo, de boa fé ou de má fé dos funcionários envolvidos nas operações, não conseguirem receber o respectivo prêmio.

Assim, rogamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto, que certamente representará um avanço na proteção dos direitos dos cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões, de março de 2010

Deputado **MÁRCIO FRANÇA**
PSB/SP